AO JUÍZO DA X VARA CRIMINAL DA CIRCUSNCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXX

PJE nº XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX, presentada pela defensora que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos abaixo consignados.

I - BREVE RELATO FÁTICO

Ao réu foi imputada a prática das condutas previstas nos arts. 307 e 308 do Código Penal e art. 306, caput, da Lei 9.503/97.

A denúncia narra que no dia 28 de maio de 2022, por volta das 22h41, em via pública, na LUGAR X, posto do XXXX, XXX/XX, FULANO DE TAL conduziu o veículo XXAX, placa XXXXX, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme constatado pelo teste de etilômetro (ID: XXX- pág. XX). Na mesma oportunidade, FULANO usou como própria, a CNH de FULANO DE TAL, apresentando-a aos policiais militares que o abordaram (documento descrito no Auto de Apresentação e Apreensão nº XX - ID: XXXXX)..

Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à coleta da prova oral (ID: XXXXXXX).

Apresentados as alegações finais do Ministério Público (ID: XXXXXX), vieram os autos à Defensoria Pública para o oferecimento de alegações finais.

Eis os fatos em apertada síntese.

II- DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado confessou parcialmente a prática das condutas a ele atribuídas, uma vez que declarou que estava dirigindo com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcóolica, motivo pelo qual a defesa passa a expor suas considerações quanto à prática das condutas descritas nos arts. 307 e 308 do Código Penal.

A) DA ATIPICIDADE EM RELAÇÃO À CONDUTA DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL - DA AUSÊNCIA DE DOLO

As provas colhidas durante a instrução processual não conferem a certeza da prática dos delitos narrados na denúncia, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos provas suficientes para atestar a materialidade do delito crime de falsa identidade

O artigo 307 do Código Penal apregoa que:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Percebe-se que, a redação do artigo possui uma conduta ligada a uma finalidade, qual seja, atribuir-se falsa identidade (conduta) com a finalidade de obter vantagem.

O acusado, no momento da abordagem policial, amedrontado pela iminente privação de liberdade que o acobertaria, declinou a si mesmo nome falso. Contudo, antes de conseguir obter qualquer vantagem, uma vez que no momento da lavratura do auto de prisão

em flagrante pela prática de direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, o acusado teve sua identidade descoberta.

Importante destacar que houve o regular cumprimento do mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de xxxx em desfavor do réu, que hoje encontra- se recolhido no sistema penitenciário do XXXX, em razão do cumprimento do mesmo.

Portanto, verifica-se que a finalidade de obter vantagem não foi concretizada, motivo pelo qual, este não pode ser condenado pela prática da conduta descrita no art. 307 do Código Penal.

Ainda que não seja este o entendimento deste Juízo, necessário analisar então o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário 1086552, do Rio Grande do Sul:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC.4): APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE.

ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A Interpretação sistemática e histórica do Direito Penal, frente à evolução dos sistemas de informações modernos. à profissionalização da administração pública e à pronta identificação real do indivíduo pelas informações detidas pelo próprio estado, tornam impossível, no caso concreto, o crime de autoatribuição de identidade falsa. RECURSO PROVIDO. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, XLIII, da CF. Sustenta, em síntese, que o princípio constitucional da autodefesa não alcança quem se atribui falsa identidade perante autoridade policial. A Segunda Vice Presidência do TJRS restituiu os autos ao órgão julgador para análise de possível retratação, com base no Tema 478 da Repercussão Geral (RE 640.139). O órgão julgador, por sua vez, não se retratou por entender pela inexistência de oposição entre o decidido e a tese fixada pelo STF, em decisão assim ementada (eDOC. 7): APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 307 DO CP. ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. Caso

em que deve ser mantido o acórdão proferido, tendo em vista que não está sequer em apreciação a tese esposada pela Suprema Corte, quando do julgamento do RE 640.139/DF, mas sim aplicando entendimento segundo o qual quando é possível ao Estado determinar a identidade do indivíduo, por meios eletrônicos, como ocorreu no caso concreto, não se consuma o crime em questão. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. A Segunda

Vice-Presidência do TJRS remeteu o recurso a esta Corte sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em desacordo com o decidido no Tema 478 da Repercussão Geral (RE 640.139). É o relatório. Decido. O recurso extraordinário não impugna os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual não merece conhecimento. Aplicase ao caso o entendimento consagrado na Súmula 287 do STF. Nesse sentido, transcrevo a íntegra da decisão do TJRS (eDOC.4): É caso de absolvição, porque não havia sequer remotamente a possibilidade de realização do tipo penal, na elementar de seu objetivo, qual seja, a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem, especialmente a de não ser preso. Nota-se da prova produzida desde a fase policial que o policial responsável pela abordagem afirmou que foi informado de um roubo ou furto de um veículo em Portão, que houve acompanhamento com solicitação de apoio de outras viaturas, bem como que quando abordaram o acusado ele disse estar sem seus documentos e deu o nome do seu irmão, tendo o depoente de pronto desconfiado, pois as características não batiam quando do acesso ao sistema de consultas integradas. Por fim, afirmou que encaminharam o réu para Delegacia, tendo ele confessado que deu o nome do irmão porque estava foragido do sistema prisional. Ora, não há idoneidade nenhuma no meio empregado para a

consecução do benefício descrito pelo Ministério Público na denúncia. Acrescento, que não se desconhece a posição do STF, que a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 640.139/DF e do STJ, esposado no julgamento sob o rito repetitivo no Recurso Especial n. 1.362.524/MG, passaram a entender que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP), o que veio corroborado pela súmula 522/STJ. Ocorre, todavia, que em uma interpretação sistemática e progressiva do direito penal, frente ao caso concreto, o crime do artigo 307 do Código Penal tinha uma importância histórica marcante na época em que editado o referido código. É que outrora era de interesse social evidente que as pessoas se identificassem corretamente, sendo inclusive tratado como contravenção penal (art. 68/LCP) o fato de a pessoa negar-se a se identificar perante a autoridade policial. Ainda que subsista o interesse geral na manutenção da criminalização de tais condutas, não se pode negar a interpretação que se há de deacordo coma evolução da aperfeiçoamento das instituições públicas e especialmente a profissionalização da administração e das polícias, hoje interligadas na grande rede mundial de computadores. Quer dizer, se antes negar-se a se identificar ou se auto-atribuir falsa identidade era garantia de não ser reconhecido, pois precários os sistemas governamentais de identificação, nos dias atuais tais práticas beiram o crime impossível, devendo ser estudadas casuisticamente. É que de nada adianta o <u>sujeito (tentar) se passar por outrem, se o Estado detém</u> informação que o desmente aí precisamente a interpretação progressiva do direito penal permitindo a pronta, rápida e eficaz identificação real do indivíduo, sem que ele consiga obter êxito em escapar da identificação estatal. Não por outro motivo a Administração Pública orienta-se no sentido desburocratizante, indo paulatinamente, como v.g. os artigos 2° e 3° do Decreto 6.932/09, no sentido de dispensar o cidadão da apresentação ao Estado de informações pessoais próprias que o Estado mesmo possua. <u>E, afinal, não há</u>

sentido algum em se exigir das pessoas, para qualquer fim, informações ostentadas pelos órgãos de governo nas suas várias esferas, na medida em que a tecnologia e a acessibilidade oficial à informação são elementos integrantes da administração pública moderna. Assim então é que deve ser tratado o delito do artigo 307/CP e, por igual, a contravenção penal do art. 68/LCP, sob o ponto de vista da eficácia, e da ofensividade ao bem juridicamente tutelado interesse estatal na pronta identificação real dos indivíduos sob a perspectiva evolutiva, sistemática e histórica, de modo que se tenha por indiferente penalmente, no plano da absoluta inidoneidade do meio empregado, daquele que se autodeclara com identidade de outrem, mas é confrontado, frente à autoridade pública, com sua verdadeira identidade, nem remotamente tendo aptidão de causar dano ao Estado ou a outrem. Foi o que aconteceu no caso telado, onde em razão do acesso ao sistema de consultas integradas o policial de pronto desconfiou que o réu estava ocultando sua verdadeira identidade, pois suas características não conferiam com as informada pelo sistema. Desse modo, dou provimento ao recurso para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Como se observa, a absolvição emana da análise probatória conjugada à interpretação de normas infraconstitucionais aplicadas à espécie e não da tese impugnada no recurso extraordinário. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (STF - RE 1086552 RS - RIO GRANDE DO SUL 0036971-81.2017.8.21.7000, Relator Min. Edson, DJe-161 09/08/2018, grifo nosso)

Perante o exposto, a absolvição do acusado pelo delito de falsa identidade é medida que se impõe, uma vez que a finalidade almejada com o crime não foi alcançada.

B) DO USO DE DOCUMENTO FALTO - ERRO DE TIPO INVENCÍVEL - AUSÊNCIA DE DOLO

Em juízo, o autuado afirmou que no dia dos fatos, foi para

casa de ônibus, achou a CNH de FULANO na Rodoviária do XXXX, pela foto achou que era de um conhecido, ligou para ele e não conseguiu falar. Chegou em casa e colocou a CNH dentro do carro, foi à casa dele, ele disse que parecia mesmo, mas não era seu parente. Afirmou que deixou a CNH no carro, que foi dormir, às 22h foi buscar sua esposa, foi abordado, entregou a habilitação que estava no console. Afirmou que não viu que não era a sua CNH, não foi questionado quanto aos dados na CNH, que foi preso e colocado na viatura.

Percebe-se, diante das circunstâncias do caso em concreto, que o acusado incorreu em erro de tipo invencível. O Código Penal é expresso ao dispor que:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

O erro de tipo ocorre no caso concreto quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo, imagina estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta

ilícita, mas que por erro, acredite ser inteiramente lícita.

O erro sobre o fato típico diz respeito ao elemento cognitivo, o dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de praticar o crime, ou assumir o risco de produzi-lo.

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 20, "caput" do Código Penal, o erro de tipo exclui o dolo e, portanto, a própria tipicidade. Observe não há qualquer mácula à culpabilidade, por força disso, se o erro for vencível, haverá punição por crime culposo desde que previsto no tipo penal.

Segundo Rogério Greco, o erro de tipo, incidente sobre as elementares do delito, é capaz de afastar o dolo:

"Entende-se por erro de tipo aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica, ou ainda aquele, segundo Damásio, incidente sobre os "pressupostos de fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora".

(...)

Quando o agente tem essa "falsa representação da realidade", falta-lhe, na verdade, a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, resta afastado o dolo que, como vimos, é a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminadora. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2018).

No caso dos autos, verifica-se que o agente incorreu em erro de tipo, uma vez que não viu que entregou aos policiais a CNH que havia encontrado mais cedo, no mesmo dia e que não lhe pertencia, e acreditou que havia apresentado aos militares sua CNH.

Desse modo, uma vez que inexiste previsão de modalidade culposa para o delito em comento, pugna a defesa pela **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

C- DA APLICAÇÃO DA PENA

Caso não acolhida a tese absolutória, a defesa requer sejam observados os seguintes critérios na fixação da pena.

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao acusado, com destaque para os bons antecedentes.

Na **<u>segunda fase</u>**, a Defesa técnica requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Quando de seu interrogatório, o acusado admitiu ter utilizado a carteira de habilitação, no entanto, disse desconhecer que o documento era de outra pessoa.

Trata-se daquilo que se a doutrina e jurisprudência convencionou chamar de confissão qualificada, quando o agente reconhece ter praticado o fato, mas agrega à sua confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Prescreve o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, que a confissão espontânea da autoria do crime, perante autoridade, é circunstância que sempre atenua a pena.

A súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça aduz que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Da mesma maneira entende o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONFISSÃO ESPONT NEA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNST NCIA ATENUANTE: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A circunstância atenuante pertinente à

confissão espontânea, ainda que parcial, é aplicável àquele que confessa a autoria do crime independentemente da admissão do dolo ou das demais circunstâncias narradas na denúncia. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (HC 99436).

E nesse mesmo sentido as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Ameaça. Vias de fato. Violência doméstica. Provas. Palavra das vítimas. Pena. Individualização. Confissão espontânea. 1 -- As declarações das vítimas, harmônicas e coerentes, na delegacia e em juízo, de que o réu as ameaçou de morte e agrediu a integridade física da primeira vítima, corroboradas pela confissão parcial do réu, são suficientes para condenação pelo crime deameaça e contravenção penal de vias de fato. 2 -- Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, na maioria das vezes sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. 3 -- O réu terá direito à redução da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos para a condenação, ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada em juízo (REsp n. 1.972.098/SC, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Apelação provida em parte. (Acórdão 1614804, 07070645720198070010, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no PJe: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA CONFISSÃO RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. **PROVIMENTO** PARCIAL. 1. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados escolhem uma das versões existentes, amparados em elementos do conjunto probatório. 2. A confissão, ainda que parcial ou qualificada, enseja atenuação da pena na segunda fase da dosimetria. Inteligência da Súmula 545 do Superior Tribunal

de Justiça. Precedentes. 3. Cabível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em atenção aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. O critério consagrado para aferição da fração redutora do crime tentado é o iter criminis percorrido pelo réu. Se a interrupção dos atos executórios se deu em fase intermediária, o redutor deve ser aplicado na fração de ½ (metade). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1610110, 07049934220208070012, Relator: ASIEL HENRIQUE DE

SOUSA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no PJe: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, torna-se indispensável o reconhecimento desta atenuante.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Pugna-se, ainda pela fixação do regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, eis que a pena certamente não ultrapassará o limite legal de 04 (quatro) anos.

III- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a defesa requer a improcedência da imputação, na forma do do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e, *subsidiariamente*, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Por fim, pugna pela observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do XXXX